



879  
/

**PARECER JURÍDICO**

**TOMADA DE PREÇO 016/2020**

**REQUERENTE: SEBASTIÃO G.T DOS SANTOS**

**OBJETO: RECURSO CONTRA ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Trata-se de recurso contra decisão da Comissão de Licitações que julgou inabilitada a licitante recorrente, por não apresentar certidão negativa do FGTS, exigido no item nº 04 do Edital.

É o relatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no edital implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Considerando o Princípio da Legalidade, todos os procedimentos licitatórios devem ser feitos conforme as regras definidas em Lei que regulamentam a respectiva matéria, todavia, é vedado à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, seguindo o art. 43, § 3º da Lei de Licitações.



280  
2

Art. 43, § 3º da Lei 8666/93.

*"É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Assim, considerando a não apresentação de documentos previstos no edital, trata-se de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira à mera complementação ou esclarecimento.

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica OPINA pelo INDEFERIMENTO do recurso, permanecendo a decisão que declarou a recorrente inabilitada por não apresentar certidão negativa do FGTS, tendo sido observado os procedimentos do Art. 43 da Lei 8666/93.

É o parecer, contudo deverá ser levado à consideração superior.

Salto do Jacuí, 14 de outubro de 2020.

Eduardo Martins Simon

OAB/RS 104.397

**Deferido**

Claudomiro Gomes Robinson  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul

# PREFEITURA DE SALTO DO JACUÍ

081  
\_\_\_\_\_

15 de Outubro de 2020

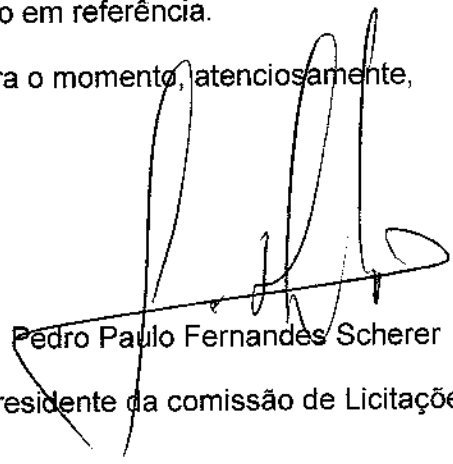
**Assunto:** Devolução de envelope de proposta e recurso ref. A Tomada de Preços 016/2020

**Unidade:** Comissão Permanente de Licitações

A empresa Sebastião G.T. dos Santos:

Nos termos da art. 43 II, da Lei 8.666/93 e da Licitação em epigrafe, considerando o transcurso do prazo legal de recursos, vimos comunicar o indeferimento de seu recurso e devolver a Vossa senhoria , em anexo, sua denegação e o envelope contendo a sua proposta de preços, em vista de sua inabilitação no processo em referência.

Sem mais para o momento, atentiosamente,

  
Pedro Paulo Fernandes Scherer  
Presidente da comissão de Licitações

RECEBIDO EM 16/10/2020

